



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO HARTUNG)

ASSUNTO:

Acrecenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO em 03 de 12 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

91
29/9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 1991
(DO SR. PAULO HARTUNG)



Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Rui
Presidente

Em 12 / 11 / 91.

PROJETO DE LEI N° 2219 DE 1991

Assunto
Inclui novo parágrafo ao art. 20 da
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
que dispõe sobre o Fundo de Garan-
tia por Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Art.20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, um parágrafo 6º com a seguinte redação:

"Art. 20 -

Parágrafo 6º - O disposto nos incisos V, VI e VII, deste artigo, aplica-se também no caso de financiamento de um único imóvel residencial pelo sistema hipotecário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1.991.



PAULO HARTUNG

DEPUTADO FEDERAL

J U S T I F I C A Ç A O

Pelo Sistema Financeiro da Habitação é possível pleitear-se financiamento para aquisição de casa avaliada em até 5.000 V.R.F hoje, cerca de CR\$15.000.000,00, o que tem obrigado inúmeros trabalhadores a recorrerem ao sistema hipotecário para terem acesso à casa própria, pois que nessa modalidade não há limite para o financiamento.

Submetido a esse sistema hipotecário, em que as prestações são corrigidas trimestralmente pelo índice da Caderneta de Poupança, o trabalhador, cujos salários não têm esses mesmos reajustes, vêem-se impedidos de honrar seus compromissos.

Com esta proposta visamos permitir que na amortização ou liquidação, ou ainda, no pagamento das prestações decorrentes do financiamento de um único imóvel, apenas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



residencial, pelo sistema hipotecário sejam utilizados os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A medida é justa e tem alto cunho social pelo que, esperamos vê-la acolhida por nossos pares.



(*) LEI N. 8.036 — DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/11/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 2

PROPOSICAO : PL. 2219 / 91
AUTOR : PAULO HARTUNG - PSDB/ES

DATA APRES.: 12/11/91

Inclui novo paragrafo ao art.20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990
que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



aprovado em
PL.912/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2219/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário